

Ao Dirigente Máximo da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Assunto: Recurso Administrativo – Edital SEJUSP 004/2020

Com os nossos cordiais cumprimentos e valendo-nos da tempestividade da solicitação de recurso, haja vista a publicação da ata de avaliação das propostas em 09/03/2021, solicita-se a avaliação do recurso administrativo acerca do resultado do edital SEJUSP 004/2021, conforme argumentos apresentados na sequência.

e-mail para contato: gleiber.oliveira@institutoelo.org.br ; fabiano.neves@institutoelo.org.br

Item 1 – Solicitação de Revisão da Desclassificação da Proposta do Instituto Elo

O Instituto Elo, associação privada sem fins lucrativos, registrada no CNPJ sob o nº 07.514.913/0001-75, encaminhou proposta para o Edital SEJUSP nº 004/2020, seguindo os parâmetros e previsões do edital.

Teve proposta analisada pela Comissão de Avaliação com a validação dos documentos apresentados e aprovados em todos os requisitos, exceto no item de avaliação 1.3 – Adequação da Pesquisa de Salário. Nesse quesito, teve proposta desclassificada pela comissão de avaliação sob o argumento de que a pesquisa de mercado apresentada para o cargo de “Coordenador Geral do CG” estava inadequada a partir de uma avaliação da proporcionalidade da carga horária já que a mesma pesquisa foi apresenta para um cargo de 40 horas e para outro de 30 horas.

Entretanto, vejamos o que diz o que diz o edital no que concerne a avaliação do Item 1.3 - Adequação da Pesquisa de Salário:

A comissão julgadora deverá verificar a compatibilidade entre o valor proposto para cada cargo e o valor constante na(s) pesquisa(s). Considerar-se-á comprovada a compatibilidade de cada valor de salário caso este esteja entre o

valor mínimo e o valor médio verificados na pesquisa de salário e/ou nas informações adicionais pertinentes à composição de cada valor proposto.

A data da pesquisa de salário deverá ser do ano de publicação do Edital.

O Instituto entregou proposta com pesquisa de mercado e enquadrando os valores dos salários entre o valor mínimo e o valor médio, requisito a ser avaliado conforme edital. Utilizou uma mesma pesquisa para justificar os salários do cargo de “Subdiretor de Atendimento” e “Coordenador Geral do Contrato de CG” com as devidas justificativas apresentadas tanto na pesquisa e documentos entregues quanto nos procedimentos de diligências solicitados pela comissão julgadora.

Ocorre que para desclassificar a proposta da instituição a comissão julgadora recorre a mecanismo não previsto no edital, qual seja, calcular a proporcionalidade de carga horária dos cargos para avaliar a compatibilidade dos salários. Há sim, de modo suplementar, a necessidade de se justificar as atividades e funções dos cargos adicionados, fato explicado pelo Instituto Elo nas diligências e aceito pela comissão. Ora, em nenhum momento do edital há essa previsão. Nem tampouco há a obrigatoriedade, para os cargos de livre inclusão da proponente, de inclusão de carga horária de trabalho de modo similar aos cargos obrigatórios. Nem tampouco os salários dos cargos são de mesmo valor já que se referem a cargos com responsabilidades distintas. O que ocorreu foi o fato de por opção justificada e aceita pela comissão a utilização de uma mesma referência de pesquisa para dois cargos. Isso, conforme justificado nas diligências está associado primeiramente a inviabilidade, dada a nomenclatura específica dos cargos do edital, encontrar pesquisa com mesmo nome. Em segundo, pelo fato de algumas atribuições dos dois cargos serem compatíveis com as descritas para a pesquisa apresentada. Mas isso não garante ao Estado a comparação entre os dois cargos, mas sim entre cada um deles isoladamente com a pesquisa apresentada.

Discutir que ou o valor do salário do cargo de 40 horas ao qual se refere à pesquisa está subestimado ou o de 30 horas superestimado ou vice-versa não é algo previsto em edital para avaliar a compatibilidade dos salários. Esse é um artifício ilegal para a desclassificação de uma proposta simplesmente porque não é uma exigência do edital e tampouco por que as cargas horárias e os salários de ambos os cargos são comparáveis. Se fosse esse o caso, numa hipótese apenas por amor ao debate, a comissão deveria fazer esse mesmo raciocínio para os cargos de 30 horas previstos no edital. Como a comissão assume de forma dedutiva que as pesquisas apresentadas têm como padrão uma carga horária de 40 horas, ela também deveria fazer a regra da proporcionalidade para estes cargos. De outra forma, a comissão deveria esclarecer porque para os cargos de Pedagogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social e Advogado não realizou o mesmo cálculo para avaliar a compatibilidade dos salários. Obviamente isso não foi feito por que não há previsão no edital. Ao não realizar esses cálculos para uns cargos e realizá-lo para outro, revela uma leitura que extrapola os requisitos previstos em edital para avaliação da proposta e, portanto, na nossa leitura, ilegalmente desclassifica a proposta da instituição.

De forma complementar, tal como explicitado na resposta a diligência de nº 2, as pesquisas salariais disponíveis no mercado, não apresentam a carga horária dos cargos. Logo, não há como discutir qual a carga horária padrão para pesquisa de cada cargo, nem isso é uma

demanda prevista no edital. Diante de tais fatos, solicita-se a reavaliação da proposta da instituição seguindo apenas os parâmetros previstos no edital.

Belo Horizonte, 15 de março de 2021.

Gleiber Gomes de Oliveira

Diretor Presidente Instituto Elo